



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003975/2004-84
Recurso nº : 133.053
Acórdão nº : 301-32.864
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. -
CEMAT
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA
ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL.**

É incabível o pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10183.003975/2004-84
Acórdão nº : 301-32.864

RELATÓRIO

A Recorrente requer a restituição de R\$ 900.000,00, valor que faz parte de um crédito maior que possui de R\$ 28.228.519,10, relativo a Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962.

Em sua defesa, a interessada salienta que:

- que empréstimo compulsório da Eletrobrás tem natureza tributária, consoante jurisprudência do STF;

- que não ocorreu prescrição para a restituição pretendida, tendo o STJ firmado entendimento de que a prescrição é vintenária;

- ao final, pleiteou o provimento da Impugnação.

O pedido foi indeferido pela DRF de Campo Grande/MS, sob o argumento de que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para restituir empréstimo compulsório da Eletrobrás ou homologar declaração de compensação do citado crédito com débitos de tributos e contribuições.

Diante disso, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 348/381), reiterando os termos contidos na exordial.

É o relatório.



Processo nº : 10183.003975/2004-84
Acórdão nº : 301-32.864

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição/compensação formulado pelo Recorrente, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº.4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Importante esclarecer desde já que, decorre da própria lei a competência da SRF para a análise do pedido de restituição do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1986.

O regimento Interno do Conselho de Contribuintes, estabelece que:

Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Sendo assim, passo a analisar o pedido de restituição.

O empréstimo compulsório que pretende ver restituído o Recorrente, foi instituído pela Lei nº. 4.156, de 28/11/1962, abaixo transcrita:

“LEI 4.156 DE 28/11/1962 - DOU 30/11/1962

Altera a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras Providências.

(artigos 1 a 23)

ART.4 - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a

Processo nº : 10183.003975/2004-84
Acórdão nº : 301-32.864

20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.

* Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile".

* § 2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4 da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

* § 4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23/06/1969.

Processo nº : 10183.003975/2004-84
Acórdão nº : 301-32.864

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

* § 8º acrescido pelo Decreto-lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

* § 9º acrescido pelo Decreto-lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

* § 10 acrescido pelo Decreto-lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

* § 11 acrescido pelo Decreto-lei nº 644, de 23/06/1969.”

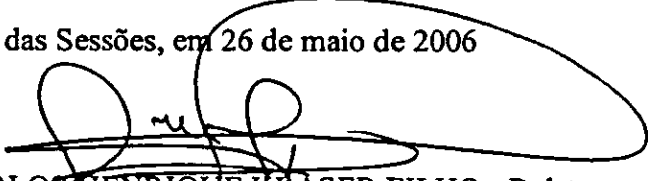
Nota-se que a pretensão do Recorrente contraria toda a legislação ora posta, pois os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento. A própria lei instituidora do empréstimo compulsório estabeleceu que a liquidação dar-se-ia por meio de resgate, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela lei, ou, ainda, por meio de conversão em ações da sociedade emissora, nos casos ali previstos.

Não se mostra cabível, portanto, qualquer restituição por parte da Secretaria da Receita Federal, por absoluta falta de previsão legal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator